

A. I. Nº - 281317.0010/17-5
 AUTUADO - E S B TELEFONES LTDA.
 AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
 ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-04/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Item reconhecido. Infração subsistente. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Razões de defesa elide a imputação. Item insubstiente; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Razões de defesa elide em parte a imputação. Item subsistente parcialmente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **a)** NA QUALIDADE DE SUJEITO POR SUBSTITUIÇÃO. **a.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elide a imputação. Item insubstiente; **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Razões de defesa elide a imputação. Item insubstiente; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL MULTA PERCENTUAL (60%) SOBRE A PARCELA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGA. Razões de defesa elide em parte a imputação. Item subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2017, exige o valor de R\$ 52.003,78, inerente aos anos de 2016 e 2017 conforme demonstrativo e documentos às fls. 09 a 65 dos autos, em razão da seguinte irregularidade concernente ao ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nos meses de julho e dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 09/36 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 232,50, com enquadramento no art. 24 a 26, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou Exterior no mês de março de 2017, conforme demonstrativo de fls. 09/36 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 7.918,66, com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 07.01.01: Efetuou o recolhimento a menor do ICMMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou Exterior nos meses de agosto e setembro de 2016 e fevereiro de 2017, conforme demonstrativo de fls. 09/36 dos autos. Lançado ICMS no valor

de R\$ 23.070,05 com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 07.15.03: Multa percentual sobre imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente no mês de novembro de 2016 conforme demonstrativo de fls. 09/36 dos autos. Lançado multa de 60% do imposto não antecipado, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal

INFRAÇÃO 05 – 07.15.05: Multa percentual sobre parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos meses junho a outubro e dezembro de 2016, fevereiro e março de 2017, conforme demonstrativo de fls. 09/36 dos autos. Lançado multa de 60% do imposto não antecipado, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal

INFRAÇÃO 06 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita, no mês de março de 2017, conforme demonstrativo de fls. 09/36. Lançado multa valor de R\$ 239,75, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92 e multa tipificada no art. 42, ind. IX, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 16.01.02: Deu entrada de mercadoria(s), não tributável(is) no estabelecimento sem o devido registro na escrita, nos meses de agosto e dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 09/36. Lançado multa valor de R\$ 1.240,19, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. IX, da Lei 7.014/96.

Às fls. 44 a 49 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

I. DOS FATOS

- *Quanto a Infração 01 - 03.02.04,* diz acatar o erro na operação com ECF na determinação da carga tributária dos produtos relacionados em seu Demonstrativo no valor **R\$ 232,50**.
- *Quanto a Infração 02 - 07.01.01* – diz que o autuante acusa de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e/ou exterior no mês 03/2017 referente aos DANFES: 798926 / 799390 / 799656 / 799671 / 800379 / 801427 / 801433 / 801860 / 803074 / 804092, o que alega não ser verdade, pois o imposto (ICMS) está pago conforme DAE (anexo) no valor de R\$ 8.146,96 pago a maior devido ao MVA aplicado pelo autuante de 15,57% quando o correto é 16,98%. Portando é improcedente a cobrança, por quitação do tributo.
- Quanto a **Infração 03 - 07.01.02** – diz que o autuante alega na ocorrência do mês **31/08/2016** recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior no valor de R\$ 11.741, correspondente aos DANFES descritos em seu demonstrativo analítico/Resumo.

Registra, com **exceção** das Notas Fiscais de nºs **31750 /31751 /31752**, as quais a autuada só veio a tomar conhecimento através deste auto infração, que buscou informações junto ao fornecedor o motivo da emissão das citadas notas fiscais, e teve por resposta que as mesmas foram emitidas erroneamente e canceladas por devolução, através das notas fiscais de entrada de emissão própria

de números 435 /346 /437 e 438 (anexas) com a alegação que não houve o transito dessas mercadorias.

Quanto as demais notas fiscais que constam do demonstrativo de analítico do autuante diz que o imposto está recolhido conforme DAES (anexos) na forma do quadro que destaca na peça de defesa à fl. 46 dos autos.

Aduz, então, que o valor do imposto no Resumo do Demonstrativo de substituição tributária (autuante) é de R\$ 81.695,11 o seu valor pago é de R\$ 69.953,27 + os DANFES não recebidos de R\$ 13.619,22, somam R\$ 83.572,49, ou seja, a soma é maior do que o valor encontrado pelo autuante, em virtude de ter sido aplicado o MVA de 15,57% quando o correto é de 16,98%, portanto é improcedente a cobrança de recolhimento a menor do ICMS nessa infração.

Quanto a ocorrência datada de **31/12/2016** dessa mesma infração no valor de R\$ 7.096,17 do ICMS devido, diz que, também, é improcedente pelos mesmos motivos acima explanados, pois o imposto está pago conforme os DAES abaixo (anexos) e MVA aplicado a menor de 15,57% quando o correto é 16,98% tratando-se celular na forma do quadro que destaca na peça de defesa à fl. 46 dos autos.

Quanto a ocorrência de **28/02/2017** dessa mesma infração no valor de R\$ 4.232,04 do ICMS devido, aduz que, também, é improcedente pelos mesmos motivos acima explanados, pois o imposto está pago conforme DAES abaixo (anexos) e percentual do MVA a menor 15,57% quando o correto é 16,98% tratando-se celular na forma do quadro que destaca na peça de defesa à fl. 47 dos autos.

Diante dos fatos acima diz que a infração 03 - 07.01.02 cobrada no valor de R\$ 23.070,05 é improcedente

- Quanto a Infração **04** - 07.15.03 - Quanto ao fato da aplicação da multa de 60% sobre imposto (ICMS) referente a aquisição de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação ocorridas em 30/11/2016 sobre as Notas Fiscais nºs 758702 / 762330 / 763744 / 763963 / 764002 / 768037 / 768091, diz que todas referem-se à aquisição de “Tabletes” NCM 8471 os quais até 31/01/2017 a alíquota interna (saída) era 12%, e como essas foram adquiridas da Samsung no estado do Amazonas com a alíquota interestadual de 12%, não tem imposto a pagar.

Neste sentido, diz que, não tendo imposto a pagar, não há base de cálculo para a aplicação da multa de 60%, diante desse fato é improcedente a cobrança da penalidade no valor de R\$ 1.420,47

- Quanto a **Infração 05** - 07.15.05 – Esclarece, também, que nessa infração com ocorrência no mês **31/06/2017** no valor de R\$ 1.864,80 também não procede porque trata-se da compra de tablets (Notas Fiscais nºs 710284 / 711983 / 711987 / 711988 / 713462 / 713540) cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 12%. Em relação as Notas Fiscais nºs 15151; 15373; 21759 o ICMS está pago conforme DAE (anexo) no valor de R\$ 2.022,17, diz que, também, não cabe a multa por falta de pagamento.

Na ocorrência de **31/07/2016** no valor de R\$ 566,27 a Nota Fiscal nº 20143 o ICMS está pago conforme DAE (anexo) no valor de R\$ 661,68, e as Notas Fiscais nºs 720278 e 723880 referem-se a aquisição de “Tabletes”, cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 7%, diz, também, que não cabe a multa por feita de pagamento.

Na ocorrência 31/08/2016 no valor de R\$ 5.635,72, registra que se referem as Notas Fiscais nºs 24659/24660/ 23432 DAE pago no valor de R\$ 1.139,28; Notas Fiscais nºs 2930G / 23431 DAE no valor de R\$ 2.164,12 as demais Notas Fiscais nºs 724681 / 724683 / 724686 / 724687 / 724873 / 724874 / 725570 / 726920 / 726921 / 726929 / 726931 / 727172 / 727178 / 729623 / 732882 trata-se da compra de tablets cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 12%, também não cabe a multa por falta de pagamento.

Na ocorrência **30/09/2016** no valor de R\$ 1.154,66, refere-se a Nota Fiscal nº 33154 cujo imposto está pago conforme DAE no valor de R\$ 980,81 anexo, as demais Notas Fiscais nºs 739641, 743570, 745915, 737599, trata-se da compra de tablets cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de

12%, também não cabe a multa por falta de pagamento

Na ocorrência **31/10/2016** no valor de R\$ 1.454,33, refere-se as Notas Fiscais nºs 4002, 4004, 4005, 40018, 400200 40021, 400,24, 40025, 40026, 40028, 40030, não é devido a multa porque o ICMS está pago conforme DAE anexo no valor de R\$ 1.476,71, as demais Notas Fiscais nºs 753655, 753787, 756842, 756846, 757310, 757311, trata-se da compra de “tabletes” cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 12%, também não cabe a multa por falta de pagamento

Na ocorrência **31/12/2016** no valor de R\$ 1.487,65 refere-se a Nota Fiscal de nº 54478 não é devido a multa porque o ICMS está pago conforme DAE anexo no valor de R\$ 1076,57, as demais Notas Fiscais nºs 773835, 777170, 779544, 780657, 783297, 783302, trata-se da compra de tabletos cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 12%, também não cabe a multa por falta de pagamento.

Na ocorrência **28/02/2017** no valor de R\$ 3.245,63 refere-se as Notas Fiscais nºs 57605 e 57609 não é devido a multa porque o ICMS está pago conforme DAE anexo no valor de R\$ 4.150,91 as demais Notas Fiscais nºs 793572, 793573 e 795601, trata-se da compra de tabletos cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 12%, também não cabe a multa por falta de pagamento.

Na ocorrência **31/03/2017** no valor de R\$ 2.473, refere-se as Notas Fiscais nºs 799395 e 807752 trata-se da compra de tabletos cuja alíquota na entrada é de 12% e na saída é de 18% cujo imposto (ICMS) está pago no valor de R\$ 591,70; referente a Nota Fiscal nº 198 trata-se de mercadoria para uso, cujo imposto foi pago na apuração do ICMS do mês 03/2017 no valor de R\$ 22.929,80 conforme apuração anexa, quanto a Nota Fiscal nº 73925 trata-se da compra de baterias cuja antecipação parcial está paga conforme DAE anexo no valor de R\$ 1.602,30.

Diante dos fatos acima explanados diz que é improcedente a aplicação da multa de 60% no valor R\$ 17.882,15 por falta de pagamento por antecipação parcial.

- Quanto a **Infração 06** - 16.01.01, alega o autuante a falta de registro na escrita fiscal das Notas Fiscais nºs 28855, 28856 e 75432 todas com data de emissão no mês março e o imposto pago por antecipação parcial com base na data da emissão, e lançada na escrita fiscal no mês de abril, data essa da chegada no estabelecimento, portanto não é devido a aplicação da multa por falta de escrituração no valor de R\$ 239,75.
- Quanto a **Infração 07** - 16.01.02 - Alega também a falta de escrituração fiscal das Notas Fiscais nºs 56916, 20858, 20859, 25685, 31750, 31751, **31752**, foram anuladas pelo fornecedor através da emissão das Notas Fiscais nºs 56922, 20860, 20861, 346, 435, 437 e 438 por terem sido emitidas pelo fornecedor por não ter havido transito das mesmas, e a autuada apenas tomou conhecimento através deste Auto de Infração. Quanto as Notas Fiscais nºs 20810 e 342808 não foram localizadas pela autuada, que reconhece parte dessa infração no valor de R\$ 254,59

II. DO DIREITO

Após os fatos esclarecidos, diz que se pode afirmar que não há diferença de crédito tributário na antecipação parcial ou por substituição na aquisição dos produtos tabletos, pois gozam do benefício de redução da base de cálculo do imposto conforme diz o Art. 266, Inciso XIII, letra "d" do RICMS/Ba, que destaca.

Diz, também, que outro fato relevante é que a cobrança de crédito tributário cessa com o pagamento do imposto, o que ficou comprovado com os DAEs respetivos anexos, dessa forma não se aplica a multa com base no Artigo 42 e seus incisos da Lei nº 7.014/96.

Diante dos equívocos na aplicação de penalidades e cobrança indevida, com base na legislação pertinente, a autuada solicita indeferimento e arquivamento de parte da cobrança do Tributo.

III. DO REQUERIMENTO

Diz reconhecer a Infração 01 no valor de R\$ 232,50 e parte da infração 07 no valor de R\$ 254,59, totalizando R\$ 487,09. Assim, requer a improcedência e arquivamento de parte do auto da

notificação no valor de R\$ 51.516,69 por ser de inteira justiça!

À fl. 63 o Autuante acosta Informação Fiscal, onde, preliminarmente diz reconhecer vários equívocos cometidos na autuação, para em seguida sua manifestação em relação aos termos da defesa, que a seguir destaco:

Diz que, considerando a defesa apresentada, efetuou a revisão dos lançamentos e constatou que, de fato, o valor devido é menor do que o originalmente reclamado, restando a pagar R\$ 1.138,22, referente à infração 05, com data de ocorrência de 31/08/2016 (Vide demonstrativo de fl. 64).

Sem tampouco, traçar qualquer outro comentário, indo de encontro com as disposições do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, diz na forma de conclusão da Informação Fiscal de que acolhe parte das razões de defesa da autuada e reconhece a procedência parcial do presente Auto de Infração, para exigir R\$ 1.138,22, referente a Infração 05, com data de ocorrência em 31/08/2018.

Há de se destacar, que a defesa traz argumentos contundentes de contestação de cada uma das datas de ocorrência da autuação, que enseja manifestação específica do autuante, das motivações que o leva a manter o valor de R\$ 1.138,22, relativa a data de ocorrência de 31/08/2018 (R\$ 5.635,72), vez que o deficiente alega não restar qualquer valor devido multa para a acusação da infração 05.

Ademais o i. Fiscal Autuante, traz, em sede de Informação Fiscal, o destaque de que teria remanescido valores devido do Auto de Infração em tela, apenas em relação a infração 05, todavia, em sede de defesa, o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 1 no valor de R\$ 232,50 e parte da infração 07 no valor de R\$ 254,59.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, em pauta suplementar do dia 31/07/2019, de fls. 68/69 dos autos, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** prestar nova informação fiscal com clareza e precisão, na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, apresentando as motivações, com provas contundentes, por estar mantendo o valor de R\$ 1.138,22 da infração 05, bem assim manifestar sobre os valores reconhecidos pela defesa em relação as infrações 01 e 07 do Auto de Infração, em tela.
- **Item 2: 2ª Providencia:** com a elaboração da nova informação fiscal, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, em especial o novo demonstrativo do débito mantido na infração 05, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- **Item 3: 3ª Providencia:** após as providências do item 2, o deficiente apresentado manifestação, o autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 73/74 dos autos, o agente Autuante produz Informação Fiscal em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fls. 68/69 nos seguintes termos:

Diz que, na época em que a fiscalização foi feita, o SIAF, sistema que desenvolveu a ação fiscal, tinha problemas nos cálculos dos roteiros relativos à antecipação tributária, os quais só detectou quando a defesa foi apresentada.

Pois bem! Em relação ao item 1 da diligência, esclarece que a tamanha discrepância nos valores existe mesmo, pois os relatórios gerados originalmente pelo SIAF continham erros e para se verificar isso, basta comparar os relatórios inicialmente acostados com os que acostei na

informação fiscal.

Entende, então, que os demonstrativos que apresentou na informação fiscal referentes à **infração 05** (fls. 64 a 66) trazem os dados analíticos e sintéticos da apuração do que restou a ser cobrado, no valor de R\$ 1.138,22, o que entende serem “provas contundentes” do que ainda é devido, pois neles constam as identificações dos documentos fiscais e os valores neles constantes, dando possibilidade ao contribuinte de revisar esses relatórios que apresentou na informação fiscal, mantendo, assim, o seu largo direito de defesa.

Aduz que é importante destacar que apesar de a demonstração original da infração trazer débitos de meses de 2016 e 2017, só apresentou, na informação fiscal, os demonstrativos de 2016 porque não restou débito relativo a meses de 2017 depois que corrigiu o que estava errado.

Quanto às demais infrações, assim informa:

- Infração 01 – A autuada reconhece como totalmente devido o valor original de R\$ 232,50.
- Infração 07 – A autuada reconhece como devido parte da infração no valor de R\$ 254,59, do que acolho os argumentos de defesa, em face da anulação das notas fiscais informadas nas razões de defesa e já verificadas.
- Infrações 02, 03, 04 e 06 – No momento da informação fiscal, diz que já havia refeito os demonstrativos relativos aos débitos originais relatados nessas infrações 02, 03, 04 e 06 quando da lavratura do presente auto de infração e já havia constatado que os débitos apresentados nessas infrações são inexistentes.

Entende, assim, que não há mais o que explicar e espera ter atendido ao solicitado na diligência, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Às fls. 88, 92 consta Mensagem DT-e, com o registro do envio da Informação Fiscal de fls. 73/74 desenvolvida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, com ciência tácita em 01/03/2023; 00:53, bem assim, o encaminhamento da citada Informação Fiscal, por Correio A.R. - Aviso de Recebimento de fl. 91 e registro de recebimento em 28/02/23; sem, tampouco, qualquer manifestação do defendant, ou seja, manteve-se, o sujeito passivo, silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 31.221,21, relativo a três irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 20.782,56, relativo a quatro irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de sete infrações no valor total de R\$ 52.003,78, sendo impugnadas totalmente as infrações 02, 03, 04, 05 e 06; e parcialmente a infração 07. Por sua vez, a infração 1 reconhece, o que de pronto vejo restar procedentes nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Assim, a discussão restringe-se em relação às infrações impugnadas totalmente ou parcialmente, conforme destaque anterior.

Em sede de defesa o sujeito passivo, às fls. 44 a 49 dos autos, apresenta sua defesa, na qual expressa de forma analítica todos os seus argumentos de defesa, com elementos probantes acostados aos autos, seja por pagamento efetivo do imposto lançado, seja por cancelamento de algumas das operações lançadas, ou seja, por erro cometido, pelo agente Autuante, na ação fiscal.

Por sua vez, em sede de Informação Fiscal, à fl. 63 dos autos, o agente Autuante, diz que, considerando a defesa apresentada, efetuou a revisão dos lançamentos, objeto do Auto de Infração, em tela; e constatou que, de fato, o valor devido é menor do que o originalmente reclamado, restando a pagar R\$ 1.138,22, referente à infração 05, com data de ocorrência de 31/08/2016 na forma do novo demonstrativo de fl. 64 dos autos.

Quanto da instrução do presente PAF, este Relator Julgador, observou o destaque, na Informação produzida pelo agente Autuante, de que teria remanescido valores devido do Auto de Infração em tela, apenas em relação a infração 05, todavia, em sede de defesa, o sujeito passivo reconhece a

procedência da infração 01 no valor de R\$ 232,50 e parte da infração 07 no valor de R\$ 254,59.

Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, em pauta suplementar do dia 31/07/2019, de fls. 68/69 dos autos, a 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** prestar nova informação fiscal com clareza e precisão, na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, apresentando as motivações, com provas contundentes, por estar mantendo o valor de R\$ 1.138,22 da infração 05, bem assim manifestar sobre os valores reconhecidos pela defesa em relação a infração 01 e 07 do Auto de Infração, em tela.
- **Item 2: 2ª Providencia:** com a elaboração da nova informação fiscal, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, em especial o novo demonstrativo do débito mantido na infração 5, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- **Item 3: 3ª Providencia:** após as providências do item 2, o defendente apresentado manifestação, o autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.

Às fls. 73/74 dos autos, o agente Autuante produz Informação Fiscal em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fls. 68/69 nos seguintes termos:

Após descrever algumas outras considerações de equívoco no desenvolvimento da ação fiscal, aduz entender, então, que os demonstrativos apresentados na informação fiscal referentes à **infração 05** (fls. 64/66) trazem os dados analíticos e sintéticos da apuração do que restou a ser cobrado.

Quanto às demais infrações, informa, em relação a infração 01 o reconhecimento integral da imputação pelo defendant; em relação a infração 07, a defendant reconhece como devido parte da infração no valor de R\$ 254,59, que diz acolher os argumentos de defesa, em face da anulação das notas fiscais informadas nas razões de defesa e já verificadas, por fim, em relação as infrações 02, 03, 04 e 06, no momento da informação fiscal, diz que já havia refeito os demonstrativos relativos aos débitos originais relatados nessas imputações, constatando que os débitos apresentados nessas infrações são inexistentes.

Às fls. 88 e 92 dos autos, vê-se Mensagem DT-e, com o registro do envio da Informação Fiscal de fls. 73/74 desenvolvida pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, com ciência tácita em 01/03/2023; 00:53, bem assim, o encaminhamento da citada Informação Fiscal, por Correio A.R. - Aviso de Recebimento de fl. 91 e registro de recebimento em 28/02/23; sem, tampouco, qualquer manifestação do defendant, ou seja, manteve-se, o sujeito passivo, silente.

Há de ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99 o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da infração 01, nem tampouco os demonstrativos dos saldos remanescentes das exigências fiscais de nºs 05 e 07, vejo restar procedente em parte o Auto de Infração, em tela, conforme os demonstrativos abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 – 03.02.04					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/07/2016	09/08/2016	169,57	169,57	PROCEDENTE	169,57
31/12/2016	09/01/2017	62,93	62,93	PROCEDENTE	62,93
Total da infração 01		232,50	232,50		232,50

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05 – 07.15.05					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
30/06/2016	09/07/2016	1.864,88	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/07/2016	09/08/2016	566,27	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/08/2016	09/08/2016	5.635,72	1.138,22	PROC. EM PARTE	1.138,22
30/09/2016	09/10/2016	1.154,66	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/10/2016	09/11/2016	1.454,33	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/12/2016	09/01/2017	1.487,65	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
28/02/2017	09/03/2017	3.245,63	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/03/2017	09/04/2017	2.473,02	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
Total da infração 05		17.882,15	17.882,15	17.882,15	1.138,22

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 07 – 16.01.02					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/08/2016	09/09/2016	1.236,03	254,59	PROC. EM PARTE	254,59
31/12/2016	09/01/2017	4,16	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
Total da infração 07		1.240,19	254,59	1.240,19	254,59

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO
INF. 01 – 03.02.04	232,50	232,50	PROCEDENTE
INF. 02 – 07.01.01	7.918,66	0,00	IMPROCEDENTE
INF. 03 – 07.01.02	23.070,05	0,00	IMPROCEDENTE
INF. 04 – 07.15.03	1.420,47	0,00	IMPROCEDENTE
INF. 05 – 07.15.05	17.882,15	1.138,22	PROC. EM PARTE
INF. 06 – 16.01.01	239,75	0,00	IMPROCEDENTE
INF.07 – 16.01.02	1.240,19	254,59	PROC. EM PARTE
Total	52.003,78	1.625,31	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0010/17-5, lavrado contra E S B TELEFONES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 232,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 1.392,81**, com previsão nos incisos II, “d” e XI do mesmo diploma legal, da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR